ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 2715

Presidente da Mesa Diretora: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/11/1989

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 40/89. Estima a receita e fixa a despesa do município de Montes Claros para o exercício financeiro de 1990.

Controle Interno – Caixa: 18 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 20

Observação: A descrição orçamentária encontra-se no arquivo físico. Trata-se de anexo contendo 221 páginas. Disponível para pesquisa *in loco*.

P.L. 210/89

para 1990

Caixa 4/1



Prefeito Municipal
Recebido em 14.11.89
Aprovado em 28.11.89

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Monte Claro p/a exercício financeiro de 1990

ORÇAMENTO 1990

$ $ $ $ $ $ $ $ $

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1989

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

O Povo do Município de Montes Claros, Por seus Representantes, Decretou e Eu, em Seu Nome, Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º -O Orçamento do Município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 1990 estima a receita em NCZ$122.009.500,00 (Cento e Vinte e Dois Milhões, Nove Mil e Quinhentos Cruzados Novos) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º -A Receita será realizada, na forma da legislação em vigor, obedecendo os seguintes desdobramentos:

	(em NCZ$1.00)
RECEITAS CORRENTES	98.080.500
Receita Tributária	23.680.000
Receita Patrimonial	60.000
Receita Industrial	1.000.000
Receita de Serviços	600.000
Transferências Correntes	66.548.000
Outras Transferências Correntes	6.192.500
RECEITAS DE CAPITAL	23.929.000
Operações de Crédito	9.286.000
Alienação de Bens	40.000
Transferências de Capital	14.603.000

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos da presente lei, que apresentam a composição por função, órgão, categorias de programação, categorias econômicas e comforme o seguinte desdobramento:

FUNÇÕES E ÓRGÃOS	(NCZ$1.00)
LEGISLATIVA	7.656.900
Câmara Municipal	7.656.900
JUDICIÁRIA	1.424.880
Procuradoria e Consultoria Jurídica	1.424.880
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	31.436.620
Câmara Municipal	600
Secretaria Municipal de Governo	3.580.860
Auditoria Geral	170.800
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação	4.416.830
Secretaria Municipal de Administração	11.837.230
Secretaria Municipal da Fazenda	9.912.450
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	350.900
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	1.166.950

AGRICULTURA	2.673.060
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	2.673.060
EDUCAÇÃO E CULTURA	25.698.440
Secretaria Municipal de Governo	646.000
Secretaria Municipal de Educação	18.977.650
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	6.074.790
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	1.036.000
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	1.036.000
HABITAÇÃO E URBANISMO	16.612.180
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação	1.484.400
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	12.891.620
Secretaria Municipal de Obras	2.100
Secretaria Municipal de Ação Social	2.234.060
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	5.487.760
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	151.660
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	226.800
Secretaria Municipal de Ação Social	4.804.500
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	304.800
SAÚDE E SANEAMENTO	17.766.210
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação	9.114.000
Secretaria Municipal de Saúde	7.680.210
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	972.000

TRABALHO	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	900
	900
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	
Secretaria Municipal de Administração	4.054.310
Secretaria Municipal de Ação Social	392.080
	3.662.230
TRANSPORTE	
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação	8.162.240
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	5.438.600
	2.723.640
TOTAL	122.009.500

Art. 4º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, poderá abrir créditos suplementares para atender o reforço de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, mediante a anulação, total ou parcial, de dotações orçamentárias.

Parágrafo único - Mediante autorização do Legislativo Municipal, poderão ser suplementadas, pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizada sobre a previsão orçamentária, as dotações que correspondem à aplicação do produto de receitas vinculadas, derivadas de transferência, contribuições federais e outras.

Art. 5º - Mediante prévia autorização do Legislativo Municipal, poderá o Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa, realizar operações de crédito no país e no exterior, até o limite que vier a ser autorizado e observado o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal e as disposições do Senado Federal pertinentes à matéria.

Parágrafo único - Na contratação de crédito no país, poderá o Poder Executivo estipular como garantia subsidiária, a vinculação dos recursos referentes à quota Municipal do Fundo de Participação dos Municípios, ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 7º - O Poder Executivo, por decreto e no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para a movimentação de dotações atribuidas às diversas Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento), da despesa orçamentária visando reforçar dotações que se tornarem insuficientes, para o que, se necessário, poderá anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias.

Parágrafo Único: Serão suplementadas pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizada sobre a previsão orçamentária, as dotações que correspondem à aplicação do produto de receitas vinculadas, derivadas de transferências, contribuições federais e outros, não se incluindo estas suplementações no limite fixado neste artigo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (Vinte e Cinco por Cento) da receita prevista nesta lei, conforme as disposições legais vigentes.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no país e no exterior, até o limite de NCZ$9.286.000,00 (Nove Milhões, Duzentos e Oitenta e Seis Mil Cruzados Novos) observado o artigo 165, parágrafo 8º da Constituição Federal e as disposições do Senado Federal pertinentes à matéria.

Parágrafo Único: Na contratação de crédito no país, poderá o Poder Executivo estipular como garantia subsidiária, a vinculação dos recursos referentes à quota Municipal do Fundo de Participação dos Municípios, ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art: 7º - O Poder Executivo, por decreto e no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para a movimentação de dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias.

Art. 8º - O Poder Executivo,através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, acompanhará a execução orçamentária, atentando para o cumprimento das metas estabelecidas neste Orçamento.

Art. 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1990, a partir de 1º de janeiro.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 28 de novembro de 1989.

Vereador Carlos Welth Pimenta de Figueiredo
Presidente da Câmara

Vereadora Marlene Tavares Cardoso
1ª Secretária

Art. 8º - O Poder Executivo através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, acompanhará a execução orçamentária, atentando para o cumprimento das metas estabelecidas neste Orçamento.

Art. 9º - Esta lei vigorará durante o exercício de 1990, a partir de 1º de Janeiro.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela contêm.

Montes Claros, aos 29 dias do mês de Setembro de 1989.

MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Sou pela deferência
favorável
sou pela aprovação
Tarcisio Macedo

Sou pela Aprovação
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO,
EM 4 DE novembro DE 1989
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM UM DISCUSSÃO POR
com emendas.
EM 28 DE novembro DE 1989
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 28 DE novembro DE 1989
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DESTE MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte Emenda ao projeto-de-lei que contém a Proposta Orçamentária deste Município para o exercício financeiro de 1990:

EMENDA - No Art. 3º do referido projeto, onde consta:

EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretaria Municipal de Educação, elevar o valor de NCz$ 18.977.650,00 para NCz$ 22.977.650,00, com a anulação parcial da dotação de NCZ$ 6.074.790,00 consignada para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte , Lazer e Turismo, que fica reduzida para NCz$ 2.074.790,00.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1989.

Vereador Cláudio Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Finanças
E Orçamento
EM 1/ DE novembro DE 19 80
PRESIDENTE

Favorável à emenda
proposta:
Fernando Macedo

Sou contra — a emenda
Hélio Fernandes

Favorável à emenda

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DESTE MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1990

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao Projeto-de-Lei que contém a Proposta Orçamentária deste Município para o exercício de 1990:

EMENDA UM - Que se dê ao Art. 4º e seu parágrafo, do referido projeto, o seguinte teor: Aprovada

" Art. 4º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, poderá abrir créditos suplementares para atender o reforço de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, mediante a anulação, total ou parcial, de dotações orçamentárias.

Parágrafo único- Mediante autorização do Legislativo Municipal, poderão ser suplementadas, pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizada sobre a previsão orçamentária, as dotações que correspondem à aplicação do produto de receitas vinculadas, derivadas de transferências, contribuições federais e outras."

EMENDA DOIS - Que se dê ao Art. 6º o seguinte teor: Aprovada

" Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa, realizar operações de crédito no país e no exterior, até o limite que vier a ser autorizado e observado o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal e as disposições do Senado Federal pertinentes à matéria. "

Fica mantido, sem qualquer alteração, o parágrafo único do mencionado artigo. "

EMENDA TRES - O Art. 5º passa a ter o seguinte teor : Aprovada

" Art. 5º - Mediante prévia autorização do Legislativo Municipal, poderá o Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1989.

Vereador Cláudio Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Finanças
E Orçamento.
EM 27 DE setembro DE 1979
PRESIDENTE

Favorável às emendas
Francisco Macedo
Sou favorável as emendas
Hélio Jerônimo
Favorável as emendas

COM: JOÃO - SAID - TANCREDO.

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, 12 de dezembro de 19 89

Of. N.º 051/89

Assunto Veto Parcial às Emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária

Serviço Secretaria de Governo.

CONSULTOR JURÍDICO
Dr. Wilson
CONFERIDO

Senhor Presidente,

Ao exame das emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 1.990, somos conduzidos a negar-lhes sanção, opondo veto parcial às emendas apresentadas ao artigo 4º e § único, artigo 5º e 6º, formulados por essa Casa Legislativa.

Embora reconhecendo que o Legislativo adquiriu independência na prática de seus atos, esta independência, todavia, não pode e não deve ultrapassar os limites de sua competência, tolhendo ao Município a faculdade de praticar atos exclusivos de sua autonomia, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal.

O artigo 4º emendado retira do Poder Executivo a faculdade constitucional de incluir na Lei Orçamentária dispositivos que o autorizem a abrir créditos suplementares. Já o artigo 5º emenda do tolhe a mesma faculdade constitucional de abrir créditos por antecipação da receita.

Sancionado o artigo 4º como proposto, sem dúvida, em sua esteira, graves prejuízos advirão ao Município, eis que lhe tira o mínimo de flexibilidade orçamentária e fere os princípios básicos do planejamento, que exige equilíbrio e maleabilidade. Além disto, contraria o interesse público, porque muitas obras ficariam paralisadas por falta de recursos financeiros, oriundos das diversas dotações orçamentárias, já previstas, analisadas, planejadas e que estariam corroídas pela inflação.

O art. 5º emendado, por sua vez, também impõe a prévia autorização legislativa, para a realização de operações de

...

...

...

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, de de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

crédito por antecipação de receitas.

A emenda contraria os dispositivos constitucionais, art. 165, § 8º da Constituição Federal, art. 157, § 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Estas disposições constitucionais facultam ao Poder Executivo a contratação de abertura de créditos por antecipação de receita, independentemente de autorização legislativa, para cada operação a ser realizada.

A par destas disposições, essa Casa Legislativa, na legislatura passada, aprovou a obtenção de recursos, até o limite de NCZ$-9.286.000,00(nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil cruzados novos), quando autorizou a assinatura do Contrato do Projeto Cura, atual Produrb, através da Lei nº 1.528, de 11.04.85 e que correspondia a 600 mil Otns. na época. Vê-se, pois, que a emenda ou a alteração do artigo 6º original torna-se inconstitucional e fere também, profundamente, o interesse público, podando, radicalmente, recursos importantes a serem recebidos. É cristalina a contradição. Como tal, não pode permanecer.

Com fundamento nas razões alegadas de ordem constitucional e de interesse público, vemo-nos na contingência de opor veto às emendas aos artigos 4º e § único, 5º e 6º do Projeto de Lei Orçamentária, para que resultem aprovados na sua íntegra, os referidos artigos 4º e § único, 5º e 6º do Projeto de Lei Orçamentária original, devolvendo-as ao reexame dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, apresentamos a V. Exa. e aos Senhores Vereadores os protestos de elevado respeito.

...

...

...

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, de de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

Cordialmente,

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO
Dr. Wilson
CONFERIDO

Exmº Sr.
Dr. Carlos Welth Pimenta de Figueiredo
DD. Presidente do Legislativo de Montes Claros-MG.
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO ~~DE~~ ESPECIAL
EM 19 DE dezembro DE 1989
PRESIDENTE

Entendemos que as emendas propostas são constitucionais e meritórias, devendo ser mantidas.
Vanildo Macedo

ACHAMOS QUE AS EMENDAS SEGUEM O QUE REZA A CONSTITUIÇÃO E NÃO VÃO INIBIR A AÇÃO DO EXECUTIVO AS EMENDAS DEVEM SER MANTIDAS.
B. Fiel

Sem mais para a momento

Atenciosamente

Aguardamos pela deliberação do mérito em plenário

Prefeitura Municipal de Montes Claros – M. G.

Em, 28 de Setembro de 1989

Of. N.º : SG - 2809/89

Assunto : Mensagem (Encaminha Projeto-Lei/Orçamento)

Serviço : Secretaria de Governo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Projeto-Lei que orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1.990 em NCZ$122.009.500,00 (Cento e Vinte e Dois Milhões, Nove Mil e Quinhentos Cruzados Novos).

A Receita foi estimada com base na legislação em vigor e nos valores arrecadados pelo Município em 1.989, até setembro, e nos exercícios anteriores, observando os índices inflacionários do País.

A Despesa foi fixada em igual valor da receita, considerando a necessidade de gastos de manutenção dos órgãos municipais e o levantamento de demandas prioritárias da População dos diversos bairros e zona rural.

Todas as normas relacionadas com a matéria foram atendidas, e o executivo se compromete a executar racionalmente a aplicação dos recursos ora estimados.

A Proposta Orçamentária ora apresentada, objetiva cumprir as metas e diretrizes básicas que norteam o Plano de Governo dessa Administração, visando dar continuidade ao processo de desenvolvimento econômico e social do Município.

Prefeitura Municipal de Montes Claros – M. G.

Em, 28 de Setembro de 19 89

Of. N.º : SG-2809/89
Assunto: Mensagem (Encaminha Projeto-Lei/Orçamento)
Serviço : Secretaria de Governo

Certos da aprovação do presente Projeto-lei, reiteramos os nossos desejos de que Legislativo e Executivo se unam ainda mais em favor dos anseios de progresso de nosso Município.

Cordialmente,

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Carlos Welt Pimenta de Figueiredo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Nesta

MOD. PMMC - 17